



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TALITA DE LIMA SPORNRAFT

**O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TALITA DE LIMA SPORNRAFT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Talita de Lima Spornraft
Orientador(a): Leonardo de Gênova**

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

S764t SPORNRAFT, Talita de Lima
O tratamento favorecido e diferenciado das microempresas e
empresas de pequeno porte nas licitações públicas / Talita de Li-
ma Spornraft. – Assis, 2018.

47p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

1.Licitação 2.Microempresa

CDD341.3527

**O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DAS
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS
LICITAÇÕES PÚBLICAS**

TALITA DE LIMA SPORNRAFT

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: LEONARDO DE GÊNOVA
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

**Assis/SP
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe (Dagmar de Lima) companheira de todas as horas, ao meu pai (Joel Spornraft) que já não está conosco mas vive em nossa lembrança e a minha grande amiga Franciele que me incentiva, e muito acredita em meu sucesso intelectual e profissional.

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza.”

Boaventura de Sousa Santos

RESUMO: Este trabalho analisa a importância e os desafios da obrigatoriedade da participação das ME/EPPs nas Licitações Públicas. Como esse benefício serve de estímulo ao desenvolvimento da atividade empresarial. A finalidade do tratamento diferenciado, preferencial e simplificado às MPEs, bem como de que forma o Direito Concorrencial é garantido, se os Princípios de Igualdade e Equidade são garantidos durante o certame licitatório. Como é o processo que originou a garantia de preferência de compra das ME/EPPs nas licitações Públicas, de que forma desde a implementação da Lei Complementar 147/14 desenvolveu-se esse processo obrigatório de garantir, diferenciar e simplificar a participação das ME/EPPs as Licitações e quais os resultados que ele promoveu.

Palavras-chave: Licitação, Microempresa, tratamento, Igualdade

ABSTRACT: This paper analyzes the importance and the challenges of the compulsory participation of ME / EPPs in Public Bids. How this benefit stimulates the development of business activity. The purpose of differentiated, preferential and simplified treatment of MEs, as well as how the Competition Law is guaranteed, if the Principles of Equality and Equity are guaranteed during the bidding process. As is the process that gave rise to the guarantee of the preference for purchasing ME / EPPs in public bids, how, since the implementation of Complementary Law 147/14, was this mandatory process of guaranteeing, differentiating and simplifying the participation of ME / EPPs the Bids and what results he promoted.

Keywords: Bidding, Micro enterprise, treatment, Equality.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Introdução | 01 |
| 1 ASPECTOS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS | |
| 1.1 Conceito | 04 |
| 1.2 Princípios | |
| 1.2.1 Princípio da Isonomia | 05 |
| 1.2.2 Princípio da Solidariedade Social | 06 |
| 1.2.3 Princípio da Publicidade | 07 |
| 1.2.4 Princípio da Impessoalidade | 07 |
| 1.2.5 Princípio da Economicidade | 08 |
| 1.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório | 08 |
| 1.2.7 Princípio da Competitividade | 08 |
| 1.3 Modalidades | 09 |
| 1.3.1 Concorrência | 10 |
| 1.3.2 Tomada de Preços | 10 |
| 1.3.3 Convite | 11 |
| 1.3.4 Concurso | 12 |
| 1.3.5 Leilão | 13 |
| 1.3.6 Pregão | 14 |
| 2 O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | 15 |
| 2.1 Conceito de Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP | 16 |
| 2.2 Equiparação das Cooperativas a Microempresas | 16 |
| 2.3 Fundamentos Constitucionais | 18 |
| 2.4 Direito de Postergar a Comprovação da Regularidade Fiscal | 18 |
| 2.5 Empate Ficto e o Direito de Preferência | 20 |

| | |
|--|----|
| 2.6 Principais Inovações trazidas pela LC nº. 147/14 nas Licitações para Micro e Pequenas Empresas | 22 |
|--|----|

3 LICITAÇÕES DIFERENCIADAS E O DIREITO CONCORRENCIAL

| | |
|--|----|
| 3.1 Conceito de Direito de Concorrência Brasileiro e suas implicações quanto ao regime de Tratamento Favorecido e diferenciado | 30 |
| 3.2 Incentivo ao Desenvolvimento Local e Regional | 31 |
| 3.3 Observações quanto às Licitações com Reservas de Cotas as ME e EPP | 32 |
| 3.4 Análise das Inovações | 34 |

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
|-----------------------------------|-----------|

| | |
|--------------------------|-----------|
| REFERÊNCIAS | 35 |
|--------------------------|-----------|

Introdução:

No presente trabalho pretendemos estudar as formas pelas quais a atuação do Poder Público é licita, assim será elaborada a análise da finalidade do tratamento diferenciado, preferencial e simplificado às MPEs, bem como de que forma o Direito Concorrencial é garantido, se os Princípios de Igualdade e Equidade são garantidos durante o certame licitatório.

A Lei complementar nº. 123/06, cuja redação foi alterada recentemente pelas Leis Complementares 147/14 e 155/16, institui o chamado Estatuto Nacional da Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, atendendo a determinação Constitucional, que nos artigos 170, IX, e 179 estabeleceu conteúdo de tratamento favorecido e diferenciado nas licitações e compras governamentais.

A referida Lei traz em seu texto no artigo 47 a descrição dos objetivos a serem atendidos com o tratamento diferenciado o qual versa sobre a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do próprio ente.

Segundo dados do Sebrae, o movimento pela valorização das pequenas empresas brasileiras despontou mais fortemente a partir dos anos 80, enquanto que em países mais desenvolvidos, como os Estados Unidos, o movimento data da década de 50.

No Brasil, o marco inicial foi a inclusão, dos artigos 170 e 179 na Constituição de 1988, instituindo que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam dispensar às microempresas e empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, visando a incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, conforme dados do SEBRAE.

Nos anos 90, registraram-se dois esforços para regulamentação dos artigos 170 e 179: a Lei do Simples Federal (Lei 9.317, de 1996) e a criação do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841, de 1999), de acordo com o levantamento do SEBRAE.

Segundo dados do SEBRAE, o Simples Federal tratava-se de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais que, mediante convênio, poderia abranger os tributos devidos aos Estados e aos Municípios. Mas os Estados preferiram não aderir ao Simples e instituíram regimes próprios de tributação, o que acabou resultando em 27 tratamentos tributários diferentes em todo o Brasil. Da mesma forma, poucos Municípios aderiram ao Simples, e a maioria não adotou qualquer benefício para as microempresas e empresas de pequeno porte instaladas em seus territórios.

Além disso, conforme relatado pelo SEBRAE, o Estatuto Federal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituiu benefícios nos campos administrativos, trabalhista, de crédito e de desenvolvimento empresarial. Contudo, como o Estatuto foi criado por lei ordinária federal, sem poder legislativo sobre Estados e Municípios, os seus benefícios estavam limitados à esfera de atuação do Governo Federal. Desta forma, os dois mecanismos mostraram-se insuficientes para beneficiar as micro e pequenas empresas.

Em dados históricos do SEBRAE, em 14 de dezembro de 2006, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou a Lei Complementar 123/2006. No dia seguinte a Lei Geral foi publicada no Diário Oficial da União e entrou imediatamente em vigor, com exceção do Simples Nacional, o capítulo tributário da lei, que ficou para julho do ano seguinte.

O Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), foi regulamentado em fevereiro de 2007 pelo decreto 6038/2007. Em seguida foi criada a Frente Parlamentar Mista das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, com a participação de 280 deputados e 22 senadores, de todos os partidos e unidades da federação.

A Lei Complementar 127/2007 instituiu algumas melhorias na Lei Geral, como a possibilidade de determinadas empresas do setor de serviços recolherem os tributos na forma do Simples Nacional. Ela reabriu os prazos de opção pelo Simples Nacional e pelo parcelamento de débitos. Modificações como a exclusão das micro e pequenas empresas da cobrança do ICMS sob a forma de antecipação do imposto não foram aprovadas.

O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, conforme previsto no capítulo de Acesso a Mercados da Lei Geral, foi regulamentado pelo decreto 6204/2007, de dezembro.

A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), que simplifica e integra o processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, também foi criada em dezembro, pela Lei 11.598/2007.

Em abril, foi aprovada a Lei Complementar 154/2016, alterando a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e estabelecendo que o Microempreendedor Individual poderia utilizar a sua residência como sede do seu estabelecimento.

Assim traçando um Panorama Histórico da Evolução das Microempresas o Brasil, analisando sua evolução inclusive quanto ao tratamento favorecido e diferenciado nas Licitações, possibilitará observar como o disposto Constitucionalmente é garantido pela referida Lei. Objetiva-se analisar em como os institutos da Lei Complementar atuam para igualar as empresas, ou seja, como os benefícios instituídos asseguram a neutralização das diferenças apresentadas entre as pequenas e as grandes empresas.

E mais ainda, como os recursos públicos são protegidos ao se desenvolver esse tratamento, alvo do presente trabalho, estuda-se as possibilidades de acesso a competição para todos os interessados em contratar com a Administração Pública, visando dessa forma o melhor preço e a consequente economicidade para os cofres públicos. Sendo este outro princípio, também, parte integrante deste projeto.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.1 Conceito

Disciplina a Lei nº. 8666/93 em seu artigo 2º. que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas esta Lei”.

A Lei nº. 8666/93 filia-se ao dispositivo constitucional do artigo 37, inciso XXI, o qual versa sobre as contratações públicas: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Segundo informações do SEBRAE, compras governamentais são as aquisições (compras) da Administração Pública como um todo. Essas contemplam tanto as compras por dispensas como as inexigibilidades, e as licitações, que são em regra as formas que permitem os órgãos públicos adquirirem produtos ou serviços para as suas essencialidades e necessidades;

Essas compras governamentais possuem o procedimento administrativo formal (expresso e textual) em que se estabelece as condições para a apresentação de propostas para atender as aquisições de bens e serviços. A norma jurídica (LEI), prescreve as formalidades exigidas;

Dentre as Compras Governamentais, estas atendem aos entes públicos ou aqueles se utilizam de verbas governamentais para atender as necessidades de instalação e funcionamento de sua atividade, porquanto ao fornecedor (vendedor) esta é uma forma de ofertar seus produtos e serviços mediante proposta de acordo com as condições exigidas, objetivando incrementar seus negócios e obter lucro.

1.2 Princípios:

Para a realização das compras citadas anteriormente, devemos observar diversos princípios, inclusive sua relevância quanto ao desenvolvimento das prioridades concedidas as MEs e EPPs.

Os principais são importantes para definir a atuação estatal, em nosso trabalho procuraremos apresentar alguns dos princípios que norteiam o tratamento favorecido e diferenciado, Marçal Justen Filho, afirma que:

“A outorga de vantagens deve ser um instrumento de realização de princípios diferentes e, eventualmente, contrapostos. Configura-se uma situação potencialmente conflitiva. A Constituição prestigia valores e princípios cuja concretização propicia conflitos que devem ser compostos por meio de um processo de ponderação. (Justen,25, 2007)

1.2.1 Princípio da Isonomia

Ao observarmos o tratamento diferenciado das MEs e EPPs pensamos sobre quais princípios são garantidos nessa diferenciação, para Marçal Justen Filho o tratamento diferenciado é um meio adequado na garantia do princípio da Isonomia, em suas palavras:

a diferenciação em favor de um conjunto de situações deve ser um meio adequado à realização dos valores protegidos pelo Ordenamento Jurídico. Ressalte-se, quanto a este último aspecto, que a adequação do tratamento deve ser verificada não apenas em relação aos valores especificamente envolvidos na proteção de uma certa situação mas também em face do conjunto de valores albergados juridicamente. (Justen,19,2007)

A Isonomia é um princípio que visa garantir acesso a livre concorrência, assim o Processo Licitatório promove a concretização do princípio da isonomia,

e assegura o acesso a competição para todos aqueles que se interessem em contratar com a Administração Pública. Dessa forma ao estabelecer o tratamento diferenciado busca-se equilibrar o tratamento jurídico entre as empresas de pequeno e grande porte.

Entretanto é necessário observar que a Administração Pública não deve realizar contratações desvantajosas, pois nesse caso haveria uma infração ao referido Princípio, pois os benefícios dados as pequenas empresas seriam pagos pelos recursos públicos oriundos dos contribuintes, e também desembolsaria recursos superiores as necessidades coletivas, como afirma Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, haveria a infração ao princípio da isonomia, eis que os benefícios transferidos para a pequena empresa seriam arcados pela sociedade em seu conjunto. Ou seja, não se trataria de promover um tratamento jurídico equilibrado entre as empresas de grande e de pequeno porte, mas de assegurar que os recursos provenientes dos cofres públicos fossem carregados para estas últimas. Portanto, a providência seria inválida porque não propiciaria a instauração de competição entre as empresas de diferente dimensão.

Em segundo lugar, a solução estará em conflito com a vontade constitucional de proteger os recursos públicos. A propósito de proteger os interesses de uma categoria de empresários, haveria a imposição de solução economicamente ineficiente. O Estado acabaria desembolsando valores superiores ao necessário para a satisfação das necessidades coletivas.(Justen,23,2007)

1.2.2 Princípio da Solidariedade Social

Outro princípio que podemos observar aqui é o Princípio da Solidariedade Social, no qual o Estado busca atender as necessidades coletivas, buscando a contratação mais vantajosa possível, além disso esse tipo de contratação é uma forma do Estado fomentar atividades privadas de grande relevância para a comunidade local Marçal Justen Filho:

Em face da enorme dificuldade de integração de determinadas categorias a vida social, admite-se que o Estado promova contratação orientada não apenas pelo princípio da eficiência, mas também pelo princípio da solidariedade social. Então, a contratação propicia a transferência para o Estado de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades coletivas. Mas, além disso, a contratação é o instrumento utilizado pelo Estado para o fomento de atividades privadas dotadas de grande relevância para a comunidade (Justen,23,2007).

1.2.3. Princípio da Publicidade:

A Administração Pública age em nome do cidadão, dessa forma é direito do cidadão ter conhecimento dos atos administrativos, pois trata-se da premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, sendo necessário que a administração atue de forma transparente.

Para assegurar este direito a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º., XXXIII “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*”,

1.2.4. Princípio da Impessoalidade:

Segundo este princípio o Agente Público deve-se pautar pelos interesses da coletividade, os atos administrativos não devem buscar beneficiar ou prejudicar ninguém, mostra a necessidade de uma conduta que não discrimine as pessoas ora para beneficiar ora para prejudicar, deve-se buscar a finalidade pública e não a própria.

Observando o tratamento favorecido e diferenciado sob a ótica do presente princípio, notamos que o citado tratamento visa igualar os micro e pequenos empreendedores aos grandes empreendedores.

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI assegura esta prerrogativa ao disciplinar que: “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

1.2.5. Princípio da Economicidade:

Segundo este princípio deve-se considerar os atos públicos presando-se pela qualidade e a quantidade de serviços prestado de maneira eficiente à sociedade e com gastos dentro do limite da razoabilidade.

1.2.6 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O Instrumento Convocatório na Licitação é o Edital, este é a Lei interna da Licitação, sendo este um ato administrativo submetido às disposições legais, nele deve estar definido tudo o que é necessário para o bom andamento da Licitação.

Dessa maneira, como dispõe Matheus Carvalho (423,2016) o *instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive as normas no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.*

1.2.7 Princípio da Competitividade:

Segundo este Princípio, precisamos observar o artigo 37 XXI da Constituição Federal que assim preceitua “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Dessa forma é importante observarmos que a busca pela melhor proposta é imprescindível para o sucesso do certame, já que não podemos adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Portanto, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Seguindo o explicitado ao analisarmos o disposto na Lei Geral podemos depreender que o interesse primordial da instituição do tratamento favorecido e diferenciado foi igualar, os níveis e formas de competitividade entre todos os licitantes.

1.3 Modalidades de Licitação

As modalidades de Licitação são formas específicas de conduzir o procedimento licitatório, a partir dos critérios definidos em lei. O principal fator para escolha da modalidade de licitação é o valor estimado para contratação, exceto o caso do Pregão, pois não está limitado por valores.

As regras da Lei Complementar nº. 1232/06 são aplicáveis somente à concorrência, tomada de preços, convite e pregão.

As modalidades de Licitação estão elencadas no artigo 22 da Lei nº. 8666/93, que assim dispõe:

Art. 22. São Modalidades de Licitação:

I- concorrência;

II-tomada de preços;

III-convite;

IV-concurso;

V-leilão.

A Lei nº. 10.520/02 instituiu a modalidade Pregão, assim dispõe o artigo 1º. da referida Lei: *Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.* A seguir será abordada as definições de cada modalidade de Licitação dada pela Lei nº. 8666/93 e Lei nº. 10520/02.

1.3.1 Concorrência

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto” (redação dada pelo §1º. do art. 22 da Lei nº. 8666/93). A concorrência é reservada para obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 1.500.000,00 (redação dada pelo inciso I, alínea c, do art. 23 da Lei nº. 8666/93) e para compras e serviços diversos acima de R\$ 650.000,00 (redação dada pelo inciso II, alínea c, do art. 23 da Lei nº. 8666/93).

Também é possível utilizar a Concorrência nas concessões de Direito Real de Uso e nas Licitações Internacionais, observado os limites estabelecidos no artigo 23. E conforme dispõe o §8º. do artigo 23, no caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados o caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

1.3.2 Tomada de Preços

“Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das

propostas, observada a necessária qualificação”. (Redação dada pelo §2º. do art. 22 da Lei nº. 8666/93).

O artigo 23 define os limites, em função dos quais determinamos a modalidade tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia (redação dada pelo inciso I, alínea b, do art. 23 da Lei nº. 8666/93). E até R\$ 650.000,00 para compras e serviços não definidos no inciso I (redação dada pelo inciso II, alínea b, do art. 23 da Lei nº. 8666/93).

1.3.3 Convite

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”. (Redação dada pelo §3º. do art. 22 da Lei nº. 8666/93).

Aplicável nas licitações para obras e serviços de engenharia em valor estimado de até R\$ 150.000,00 (redação dada pelo inciso I, alínea a, do art. 23 da Lei nº.8666/93) e para compras e serviços (que não os de engenharia) de até R\$ 80.000,00 (redação dada pelo inciso II, alínea a, do art. 23 da Lei nº. 8666/93).

Existindo mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as Hipóteses previstas no § 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (Súmula nº 248 – Tribunal de Contas da União)

A participação em convites deverá ser franqueada também aos interessados que não tenham sido formalmente convidados, mas que sejam do ramo do objeto licitado e estejam cadastrados no órgão ou entidade licitante ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e desde que tenham manifestado interesse com antecedência de ao menos 24 horas da apresentação das propostas, conforme disposições do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 72/2014 – Primeira Câmara).

1.3.4 Concurso

“Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”. (Redação dada pelo §4º. do art. 22 da Lei nº. 8666/93).

No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não. (Art. 51, § 5º, da Lei nº. 8.666/93)

O concurso deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital. O regulamento deverá indicar: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente. (Art. 52, Lei nº 8.666/93)

A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra. (Art. 111, Lei nº 8.666/93).

1.3.5 Leilão

“Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19 a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação”. (Redação dada pelo §5º. do art. 22 da Lei nº. 8666/93).

Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 (R\$ 650.000,00 - seiscientos e cinquenta mil reais), a Administração poderá permitir o leilão. (Art. 17, § 6º, da Lei nº 8.666/93)

O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

1.3.6 Pregão

Pregão é a modalidade licitatória utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, regida pela Lei nº 10.520/02. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Admite dois formatos: presencial e eletrônico.

Segundo o Manual de licitações e contratações administrativas AGU, 2014, as Principais características do Pregão são: cabimento qualquer que seja o valor estimado do objeto, desde que seja comum; inversão das etapas de habilitação e de julgamento de propostas de preço, passando esta a ocorrer antes daquela; exame dos documentos de habilitação apenas do licitante cuja proposta foi classificada em primeiro lugar; disputa de preços através de lances sucessivos, em forma verbal (pregão presencial) ou por via eletrônica (pregão eletrônico); interposição de recurso administrativo somente ao final de todo o procedimento; tipo de licitação: menor preço.

2 O TRATAMENTO FAVORECIDO E DIFERENCIADO DADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Licitação garante a Administração Pública a melhor contratação, ela permite que se busque a proposta mais vantajosa e permite que qualquer pessoa, que tenha interesse, possa participar das contratações públicas, necessitando apenas atender aos requisitos legais. E o tratamento favorecido e diferenciado permite a igualdade de condições entre grandes e pequenas empresas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, preceitua que:

Se prevalece exclusivamente a ideia de vantajosidade, a busca da vantagem poderia conduzir a Administração Pública a opções arbitrárias ou abusivas. Deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem-se de respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia (Justen, 422, 2016)

Importante ressaltar, que quando há a realização de Licitações diferenciadas, específicas para Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, estas só podem ser criadas se houver previsão em lei específica do ente competente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a criação dessas licitações deve sempre ter em vista uma finalidade clara: promover o desenvolvimento econômico e social do município ou região, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica., assim esclarece André Luiz Santa Cruz Ramos.

E também a Lei Complementar 123/06 explana em seu artigo 49 que: “não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no

instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48”.

2.1 Conceito de Microempresa – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP

Para se obter o tratamento favorecido exposto anteriormente devemos observar que para os efeitos da Lei Complementar 123/06, “ consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I- no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II – no caso de empresa de pequeno-porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)”.

2.2 Equiparação das Cooperativas a Microempresas

Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti ao dissertar sobre o Tratamento favorecido e diferenciado estendido as cooperativas afirmam que: O art. 34 da Lei nº 11.488/07 preceitua que “Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até

o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3.º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Diante do dado acima podemos deduzir que as cooperativas que tenham receita bruta de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), no ano-calendário anterior, terão direito aos seguintes benefícios:

- a) acesso aos contratos administrativos mediante tratamento diferenciado em termos de regularidade fiscal comprovável a posteriori e a empate ficto, quando participantes de licitações (artigos 42 a 49);
- b) simplificação das relações de trabalho (artigos 50 a 54);
- c) ação fiscalizadora de caráter orientador (art. 55);
- d) possibilidade de contratação de compras, bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio (art. 56);
- e) estímulo ao crédito e à capitalização (artigos 57 a 63);
- f) estímulo à inovação (artigos 58 a 67);
- g) regras diferenciadas acerca do protesto de títulos (art. 73);
- h) acesso aos juizados especiais cíveis, visando à utilização dos institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para a solução de seus conflitos (artigos 74 a 75). Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti destacam que:

Diante das notórias restrições à participação, em certames licitatórios, de cooperativas de mão-de-obra, especialmente quando a execução do objeto a contratar não prescindia da subordinação típica das relações de emprego, estranhas à natureza jurídica das cooperativas (sociedades de pessoas em que cada profissional cooperado mantém sua autonomia), a extensão do regime diferenciado da LC nº 123/06 deixa dúvida ao se referir a atos cooperados e não-cooperados. E esclarece: Em face das diretrizes consolidadas na jurisprudência das Cortes de Controle Externo, tal referência não pode ser

compreendida como uma autorização para que essas cooperativas contratem intermediação de mão-de-obra com a Administração. A melhor interpretação sobre o alcance da expressão 'atos não-cooperados' será a de que estes são os que as cooperativas praticam na gestão de seus fundos e do pessoal que opera os seus serviços internos na qualidade de empregados, de molde a que essa gestão se beneficie dos procedimentos simplificados de natureza tributária, concedidos às pequenas e microempresas. (apud Pereira, 58 e 59, 2007).

2.3 Fundamentos Constitucionais

Para Marçal Justen Filho os benefícios concedidos as microempresas so de natureza tributária, e que a Lei de disciplina o instituto das Licitações Públicas é de competência da União, entretanto a preferência nas contratações deverá ser disciplinada por Lei ordinária, dessa forma as normas contidas na LC 123 são de competência de Lei Ordinária, bem como sua criação envolve Princípios de Ordem Constitucional, conforme disserta o referido autor:

Editou-se a Lei Complementar por razões de natureza tributária. A CF/88 previu que o regime tributário específico e próprio das pequenas e microempresas seria definido por meio de lei complementar. (...) Mas a veiculação de regras sobre licitação teve por fundamento a norma do art. 22, inc. XXVII, da CF/88. Trata-se do dispositivo que reconhece competência privativa da União para veicular normas gerais sobre licitação e contratação administrativas. (...) A criação de benefícios em favor de pequenas empresas envolve a composição de princípios constitucionais de relevância equivalente, que propiciem soluções díspares e contrapostas". (2007, 16-19)

2.4 Direito de Postergar a Comprovação da Regularidade Fiscal

Os artigos 42 e 43 da citada Lei Complementar 123/06, cuja redação foi alterada recentemente pela Lei Complementar 155/16, disciplinam a comprovação da regularidade fiscal pelas MEs e EPPs, que incluiu a possibilidade de regularização tardia, também, dos documentos comprobatórios da regularidade trabalhista. Vejamos o que dispõem os citados artigos:

Art. 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Necessário nos atentarmos para o fato de que enquanto o art. 42 prescreve que as MEs e EPPs deverão comprovar a regularidade fiscal e trabalhista para fins de assinatura do contrato, o art. 43 prevê que as referidas empresas deverão apresentar tais documentos para fins de participação do certame. Dessa forma é preciso observar qual é o momento correto para comprovação da regularidade fiscal pelas MEs e EPPs, se é o momento de participação no certame ou assinatura do contrato.

A doutrina entende que as MEs e EPPs deverão apresentar todos os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que tais documentos estejam desatualizados, vencidos, ou com alguma inconsistência; se, eventualmente, a vencedora do certame for uma ME ou EPP e não estiver regular, a Administração, no momento que antecede à celebração do contrato, deverá conceder prazo para regularização. Marçal Justen Filho afirma que:

A LC nº 123 previu benefícios específicos para as ME e EPP nos arts. 42 e 43, cuja compreensão depende de análise conjunta. A leitura dissociada dos dois dispositivos causa até mesmo surpresa. Afinal, o art. 42 estabelece que a comprovação dos requisitos de regularidade fiscal será exigida apenas para efeito de assinatura do contrato, enquanto o art. 43 determina que as pequenas empresas devam apresentar desde logo toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal. (Justen, 41, 2007)

(...)

Conjugando-se os arts. 42 e 43, resulta evidente que a vontade legislativa consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Isso significa que se o licitante deixar de apresentar a documentação, deverá ser excluído.

(...)

Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para a exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou do julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no §1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado. (Justen,42,2007).

2.5 Empate Ficto e o Direito de Preferência

Segundo o disposto na Lei Complementar 123/06 o direito de preferência pode ser conceituado como o direito facultado à empresa destinatária do regime da Lei Complementar nº 123/06, cuja redação foi alterada recentemente pela Lei Complementar 155/16, de cobrir o menor preço ofertado nas licitações públicas por outra empresa que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte, nas situações de empate ficto, definidas em lei.

O artigo 44 da referida Lei assim estabelece:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Para o artigo acima as microempresas e empresas de pequeno porte terão preferência nos casos de empate. Mas, o empate não se trata de

igualdade dos valores nominais das propostas, mas de uma ficção jurídica na qual serão consideradas empatadas as microempresas - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP - com preços iguais ou superiores em até 10% à proposta mais bem classificada. E para a modalidade pregão, este percentual é reduzido a 5%.

Continua no artigo 45 a afirmação de que “a pequena empresa poderá cobrir o valor ofertado pela média ou grande empresa. Caso a pequena empresa não exerça o seu direito de preferência, serão convocadas as remanescentes, desde que estejam em empate ficto com a de menor preço, obedecida a ordem de classificação. Tal direito poderá ser oferecido a mais de uma licitante, contudo, será exercido apenas uma única vez, por item, numa licitação. Se houver empate de valores nominais entre pequenas empresas será realizado sorteio. Este direito somente surgirá quando a vencedora original do certame não for ME ou EPP.”, conforme segue:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classifica da poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”.

Na modalidade de pregão, se o direito não for exercido no prazo de cinco minutos opera-se a preclusão. Para Marçal Justen Filho, o direito de preferência somente é cabível nas licitações do tipo menor preço.

O Decreto nº 6.204/97 inovou ao delimitar no caput do artigo 5º., no qual concentrou todo o tema, o campo de aplicação do empate ficto, que ficou adstrito às licitações do tipo menor preço. E também para as licitações na modalidade de pregão, lances de igual valor nominal serão considerados classificados conforme a ordem de apresentação. Dessa forma, não é cabível o sorteio entre as ME e EPP para o exercício do direito de preferência se os lances forem de mesmo valor. Nesse caso valerá a ordem cronológica de apresentação, merecendo a preferência a ME ou EPP que primeiro ofertou o menor lance sob análise.

Tal Decreto resolveu a questão de qual seria o momento da concessão do benefício para todas as modalidades de licitação. Segundo o disposto no citado decreto, no pregão, após o encerramento dos lances, a ME ou EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão. Para as demais modalidades licitatórias determinou que “o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório”.

Portanto, concluímos que, no pregão, somente poderá ser exercitado dentro do prazo de 5 minutos após o encerramento dos lances, enquanto que nas outras modalidades o momento de concessão é após o ato de declaração do vencedor, após o julgamento das propostas e antes da fase recursal.

2.6 Principais Inovações Trazidas pela LC nº. 147/14 nas licitações para micro e pequenas empresas.

A LC nº. 147/14 trouxe diversas inovações a LC 123/06, buscando inovar e também ampliar os direitos dos micro e pequenos empreendedores, como por exemplo que as normas de licitação devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre outras mudanças. Logo abaixo apresentaremos um rol desenvolvido pelo SEBRAE com as principais inovações trazidas pela referida lei.

As informações que serão apresentadas a seguir no presente trabalho, tratam-se de dados fornecidos pelo SEBRAE na Oficina temática sobre compras governamentais de MPE's realizada em 2016, conforme segue abaixo:

•*Lei 8.666/93, art. 3º, acrescido com os § 14º e §15º (antes inexistentes):*

•*§ 14, As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **devem privilegiar** o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

•*§ 15, As preferências dispostas neste artigo **prevalecem** sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

•*Observações:*

•*A Lei 8.666/93, passa expressamente a conter o dever de privilegiar as MPE's e a determinar que as preferências as MPE's tem a prevalência sobre as margens de preferência aplicadas sobre produto ou serviços estrangeiros nas licitações.*

Redação anterior LC 123/06, art. 18-E, inexistente;

•*Alteração trazida pela LC 147/14 a favor dos MEI's incluindo este na LC 123/06:*

•Art. 18-E. o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária;

•Art. 18-E, §2º. Todo benefício previsto nesta lei complementar aplicável à microempresas estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável;

•Art. 18-E, §3º. O MEI é modalidade de microempresa;

•Art. 18-E, §4º. É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

•L.C. nº 123/06: Capítulo “V”-Acesso aos Mercados – Seção I–das Aquisições Públicas; Conteúdo Completo

•Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

•Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

•§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à

Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

•Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

•§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

•§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

•Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

•I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

•II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

•III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

*•§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no **caput** deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.*

•§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

•§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

•Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

•Observação:

•A leitura do presente artigo invoca a necessidade de priorizar o pagamento a essas MPE's, sendo este um dos grandes motivos que podem fazer a diferença em crescer o número de participantes dos certames por parte das MPE's que possuem capital de giro extremamente diminuto;

•Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•**Parágrafo único.** No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•Observações:

•Destaco que este artigo e o § único incluído são uma das alterações mais significativas, pois impuseram dever e obrigação da concessão do tratamento diferenciado e favorecido às MPE's.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

•**I - deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•**II - poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•**III - deverá** estabelecer, em certames para **aquisição de bens** de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•Observações:

•O valor item neste caso deverá considerar o total deste, mesmo que a entrega seja parcelada e nos serviços continuados o limite é valor ano;

•O inciso I (licitação exclusiva) e III (cotizações) tornaram-se obrigatórios de serem concedidos, porem se limitou nas cotas sua utilização quando da aquisições de bens;

• Inciso II exige justificativa quando não aplicado. Quando aplicado exige edital pormenorizado.

•§ 2o Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

•**§ 3o** Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a **prioridade de contratação** para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

•Observação importante:

•O § 2º exige definições de como atender para realizar pagamentos sem contrato, e deve existir o de acordo da empresa que a subcontratou;

•O §3º é optativo, sendo necessário definir o espaço local ou regionalmente(recomendo utilizar limites geográficos do IBGE) válidos em certames exclusivos entre as MPE's.

•**Art. 49.** Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

•**I** – revogado;

•**II** - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

•**III** - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

•Observação importante:

•Justificar no processo quando não se realizar o disposto no art. 47 e 48, pois é exceção não conceder o tratamento diferenciado as MEs ou EPPs.;

•A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios (redação dada pelo art. 10, II § único do Dec. 8538/2015);

•**IV** - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte,

aplicando-se o disposto no inciso I do art 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

•Observação:

•O inciso IV determina dever de preferência de contratação às MPE's, nas aquisições por dispensa em função do valor, necessitando justificar quando não for atendido .

3 LICITAÇÕES DIFERENCIADAS E O DIREITO CONCORRENCIAL

3.1 Conceito de Direito de Concorrência Brasileiro e suas implicações quanto ao regime de Tratamento Favorecido e diferenciado.

Em artigo publicado pela Revista Direito, afirma-se que “com fundamento no artigo 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal, assim determina que é direito da ordem econômica a livre iniciativa, entretanto, esta deve ser exercida sem abuso e sem a prática de atos que visem a concentração de mercado, o Direito Concorrencial visa estudar a regulamentação do exercício da atividade privada econômico de forma a assegurar que os entes participantes não exerçam suas atividades de forma a coibir a justa circulação de bens e serviços.

Explicita ainda que neste sentido, em entrevista ao Jornal Carta Forense, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, destacou que “A proteção à livre concorrência está diretamente ligada à existência de uma economia de mercado, [...]. Justamente para atuar na prevenção e repressão do chamado abuso de poder econômico que existem mecanismos institucionais que visam garantir uma ampla e justa competição. Assim, a Constituição indica que o poder econômico pode existir, mas dele não pode ocorrer abuso.”

Nesse diapasão, é importante observarmos como se desenvolve o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às MEs e EPPs quando da realização das Licitações Públicas, observando sempre os princípios constitucionais para que ocorra uma concorrência justa e economicamente eficaz.

Um dos principais pilares que sustentam, constitucionalmente, o regime de tratamento favorecido e diferenciado dado as ME e EPP é a igualdade de condições referentes a concorrência, e de fato ao se dar uma vantagem sobre o preço vencedor, à pequena empresa, equipara-a às empresas de grade porte, possibilitando-a concorrer com as mesmas.

Porém um ponto que deve ser levado em questão é o surgimento de ME e EPP específicas para obter as vantagens do tratamento favorecido, Marçal Justen Filho aponta em seu livro, já citado anteriormente este trabalho, o

provável surgimento de empresas apenas com a finalidade de se obter tal tratamento, após o advento da Lei Complementar 123/06.

3.2 Incentivo ao Desenvolvimento Local e Regional

De acordo com a redação dos artigos 47 e 48 da LC 123, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme exposto abaixo:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte

*§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração*

pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.*

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no qual afirma-se que a delimitação geográfica da região, nas licitações, depende de matéria reservada à lei, ou seja, o município deve limitar-se a promover o desenvolvimento local; (Conselheiro Sidney Estanislau BERALDO):

O termo “regional” deverá ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

É admissível a realização de procedimento licitatório exclusivamente para MEs e EPPs pertencentes a uma área geográfica delimitada, desde que devidamente previsto e regulamentado na legislação do ente promotor do certame e demonstrada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objeto previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06.

Revela-se, para mais, de todo conveniente, inclusive para fins do disposto no inciso II do artigo 49 do referido diploma legal, que, na regulamentação da matéria, seja prevista a instituição de cadastro ou credenciamento prévio, que demonstre a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender ao objeto predefinido.(TC-018508/026/13)

3.3 Observações quanto às Licitações com Reservas de Cotas as ME e EPP

Marçal Justen Filho explica que:

O artigo 47 faz explícita referência a que o regime finalístico das licitações seja “previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”. Lembre-se que a LC nº. 123, no artigo 77, parágrafo 1º., determina o prazo de um ano para que sejam editadas as leis e demais atos necessários para propiciar o tratamento diferenciado e favorecido às pequenas empresas.(Justen,77,2007).

Cabe a Administração decidir, em cada caso, se a licitação será exclusivamente reservada a participação das ME ou EPP, porém é necessário que a Administração fundamente as razões pelas quais decidiu pela exclusividade. Entretanto, é preciso observar se o tratamento diferenciado não poderá configurar em prejuízo para a Administração, assim disserta Pereira Junior e Marinês Restelatto:

O artigo 49 da Lei Complementar nº. 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízos ao conjunto do objeto a ser contratado. (...) De acordo com o artigo 9º.,II, do Decreto federal nº. 6.204/07, considera-se desvantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência. (Pereira e Restelatto,62-63, 2012).

3.4 Análise das Inovações

Para Maria Inês Restelato Dotti “O acesso das microempresas e empresas de pequeno porte, de forma privilegiada, não ameniza as disparidades já existentes, ao contrário, fere um dos princípios constitucionais estrutural de todas as relações jurídicas travadas pelo Poder Público, o da isonomia, que assegura o acesso a todos os interessados que desejam participar de licitações, em igualdade de condições.

Para Marçal Justen Filho a Lei Complementar 123 traz inovações, permitido que empresas de pequeno porte participem e vencem procedimentos Licitatórios, entretanto uma possível proliferação de pequenas empresas

constituídas exclusivamente para participar de licitações sobretudo o tratamento favorecido, acarretará na frustração dos objetivos buscados.

Portanto, podemos entender que o tratamento favorecido e diferenciado fundamenta-se constitucionalmente, busca igualar a concorrência entre micro, pequenas, médias e grandes empresas, possibilitando a participação de todas em processos de compras governamentais, mas esbarra-se em dificuldades técnicas, devido o acréscimo de novas regras torando o procedimento confuso, bem como ao surgimento de inúmeras pequenas empresas objetivando apenas obtenção de benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral em seus artigos 41 a 49 trouxe muitas mudanças nos procedimentos das licitações públicas, visando a oferecer benefícios e preferências às ME e EPP nas compras governamentais.

A aplicação dos benefícios previstos na referida Lei como aqueles visando o desenvolvimento local demandam para o alcance de tais objetivos que deve ser comprovada a real necessidade, a eficiência prática e os resultados a serem alcançados, o que exigiria dos administradores públicos conhecimento sobre complexos instrumentos de políticas públicas, dispostos em variadas normas e doutrinas, inviabilizando quaisquer concessões dos benefícios.

Conclui-se que houve profundas modificações no procedimento da licitação pública, visando ao incentivo da micro e pequena empresa, entretanto tais regras adotadas apenas ampliam a complexidade do instituto das Licitações públicas, invés de simplificar e racionalizar o processo, este ao se introduzir mais regras, torna-se incompreensível para os leigos. E como explicita citados doutrinadores, tal fato poderá ser facilmente substituído por um regime tributário simplificado.

REFERÊNCIAS:

BARBOSA, Fabrizia Carvalho. Tratamento diferenciado para ME e EPP como instrumento de desenvolvimento nacional sustentável. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5153, 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59603>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BITTENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o estatuto nacional das microempresas. Belo Horizonte, Fórum, 2010.

BONAVIDES, Celso. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 24^a. Ed. 2009

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 08.08.2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. <http://www.planalto.gov.br> em 27/08/2017

BRASIL. Decreto nº. 8.538, de 6/10/2015. Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. <http://www.planalto.gov.br> em 27/08/2017

BRASIL. Lei Complementar nº. 123, 14/12/2006 (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.) Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. <http://www.planalto.gov.br> em 27/08/2017

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02.06.1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. DOU de 02.06.1992.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. DOU de 22.06.1993.

BRASIL. Lei nº 9.472. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. DOU de 17.7.1997.

BRASIL. Lei nº 9.478/97. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. DOU de 7.8.1997.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. DOU de 11.1.2002.

BRASIL. LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

CARVALHO, Marco Túlio Rios. O Direito Concorrencial e a Nova Lei Antitruste (12529/2011), 07/11/2012. Disponível em www.egov.ufsc.br, Acesso em: 19/07/2017.

CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3ª. Ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

CUNHA, Bruno Santos, COSTA, Renato Saeger Magalhães. Licitações Exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. 2016. Disponível em: <http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/issue/view/5>. Acesso em: 27 ago 2017.

CERÁVOLO, Marcus Augusto Gomes; OLIVEIRA, Rodrigo Corrêa da Costa. ME/EPP: os desafios na aplicação da LC 147/14: as condicionantes do artigo 49. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4704, 18 maio 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49027>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed., São Paulo: Atlas, 2017.

DOTTI, Marinês Restelatto. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006: implicações jurídicas e soluções operacionais. Disponível em <<http://www.agu.gov.br>> Acesso em: 27/08/2017

HARADA, Kiyoshi. Estatuto nacional das micro e pequenas empresas. Disponível em: www.jus.com.br , Acesso em: 27 08 2017

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2016.

_____. O estatuto da microempresa e as licitações públicas. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

LIMA, Jonas. Licitações para pequenas empresas: novidade da década de 40. Disponível em: www.egov.ufsc.br, Acesso em: 27 08 2017.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. Vol.1. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2015.

MAURANO, Adriana. O Estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte e as licitações públicas. Disponível em: www.jus.com.br , Acesso em: 27 08 2017

MAZZA, Alexandre; Flávia Cristina Moura de Andrade. Prática de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. vol. II. 75

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

NEVES, Ricardo Silva das. As Licitações exclusivas e outros benefícios legais concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. Disponível em: www.jus.com.br , Acesso em: 06 07 2017

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 7. ed. Curitiba: Zênite, 2015.

_____ Repercussões do estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte em licitação pública. Disponível em: www.jus.com.br , Acesso em: 27 08 2017

OLIVEIRA, Bruno Eduardo Araújo Barros de. Limite para realização de licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4302, 12 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32527>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. As sociedades cooperativas e o tratamento privilegiado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 11.488/07). Disponível em < <http://www.agu.gov.br>> Acesso em: 27 08 2017.

_____. O tratamento diferenciado às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nas contratações públicas, segundo as cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados acolhidos na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto Federal nº 6.204/07. Disponível em < <http://www.agu.gov.br>> Acesso em: 27 08 2017.

_____. As Licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte: regra e exceções. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br>. Acesso em: 27 ago 2017.

RACHEL, Andrea Russar. Breves considerações sobre as licitações em face do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2372, 29 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14075>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

RAMOS, José Maria, MARQUES, Elmer da Silva. Direito Concorrencial: Origens e Princípios. Disponível em www.unioeste.br/eventos/conape. Acesso em: 27 ago. 2017.

Revista Direito por Nadialice Francischini, Aspectos Gerais sobre o Direito da Concorrência. Disponível em <http://revistadireito.com/aspectos-gerais-sobre-o-direito-da-concorrencia/>, Último Acesso em 17/07/2018
<http://revistadireito.com/aspectos-gerais-sobre-o-direito-da-concorrencia/>

SANTOS, Yago Aparecido Oliveira. Benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte na participação de licitações: Decreto nº 8.538/2015. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 06/07/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ciclo de Debates sobre Controle na Administração Pública Paulista, slides A Participação das ME/EPP as Contratações Públicas, disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br>, em 27 08 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Plenário. AC nº 1815. Relator Ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 26 nov. 03. DOU de 09.12.03. TCE/SP. TC-018508/026/13. 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Ata da sessão realizada em 06/08/14. Disponível em: <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/2014_08_06_pleno_22so_0_0.pdf>. Último Acesso: 17/07/2018.